



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000379111

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013002-90.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARULHOS, é apelado SINDICATO DOS TRABALHADORES NA ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente) E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CAMARGO PEREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1013002-90.2024.8.26.0224

Comarca: GUARULHOS

Apelante: MUNICÍPIO DE GUARULHOS

Apelado: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE GUARULHOS

Juiz (a) da causa: RAFAEL TOCANTINS MALTEZ

Voto nº 32519

AÇÃO CIVIL PÚBLICA – AÇÃO CIVIL PÚBLICA MOVIDA EM FACE DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS VISANDO A PROGRESSÃO FUNCIONAL DOS OFICIAIS DE CONTROLE ANIMAL (OCA).

Lei Municipal nº 6.359/2008 que estabelece mecanismos de evolução na carreira dos servidores, estabelecendo requisitos que, uma vez cumpridos, deve ser conhecido o direito à progressão.

PRELIMINARES DE INÉPCIA DA INICIAL E ILEGITIMIDADE ATIVA AFASTADAS.

Hipótese em que o Município de Guarulhos deixou de efetivar a progressão na carreira para todos os substituídos, o direito pleiteado pela parte autora é considerado direito individual homogêneo, sendo o Sindicato legitimado para sua defesa em juízo, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e do Tema nº 823 do STF. Outrossim, incontroverso que os Oficiais de Controle Animal (OCA) fazem parte da carreira da Secretaria da Saúde, sendo regidos pela Lei Municipal nº 6.359/2008.

Sentença de procedência do pedido que merece subsistir.

Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública movida pelo Sindicato dos Trabalhadores na Administração Pública Municipal de Guarulhos, em face do Município de Guarulhos, alegando, em

síntese, que os Oficiais de Controle Animal (OCAs), lotados na Secretaria de Saúde, foram cedidos à Secretaria do Meio Ambiente para atuar no Departamento de Proteção Animal, sem prejuízo para a evolução da carreira e mantendo as suas funções originais, nos termos do art. 5º do Termo Administrativo assinado entre as Secretarias. Entretanto, aduz que tais servidores deixaram de progredir na carreira, conforme a Lei Municipal nº 6.359/2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira da Saúde, ou mesmo a Lei Municipal nº 4.274/1993, que dispõe sobre o Plano de Carreira Geral do Município de Guarulhos. Alega que as tentativas de conciliação com o requerido foram infrutíferas. Pugna pela condenação do Município de Guarulhos na obrigação de fazer consistente em aplicar corretamente o Plano de Carreira da Saúde, nos termos da Lei Municipal nº 6.359/2008, e ao pagamento das diferenças salariais retroativas.

A r. sentença de fls. 231/234 julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil, para condenar o Município de Guarulhos a efetivar a progressão vertical e horizontal dos Oficiais de Controle Animal nos termos da Lei Municipal nº 6.359/2008, no prazo de 30 dias, bem como pagar as diferenças salariais devidas aos associados do autor desde o preenchimento dos requisitos legais para a respectiva progressão, com reflexos no DSR, 13º salário, férias com terço constitucional, adicional de insalubridade, adicionais por tempo de serviço e IPREF. Custas ex lege.

Sobreveio recurso de apelação da parte vencida (fls. 250/258) pugnando pela reforma da sentença. O recurso foi recebido e respondido (fls. 271/281).

É o relatório.

Fundamento e voto.

Inicialmente, consigne-se que as preliminares de inépcia da inicial e de ilegitimidade ativa foram muito bem afastadas pelo douto magistrado.

Com efeito, como o Município de Guarulhos deixou de efetivar a progressão na carreira para todos os substituídos, o direito pleiteado pela parte autora é considerado direito individual homogêneo, sendo o Sindicato legitimado para sua defesa em juízo, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal e do Tema nº 823 do STF.

Além disso, é incontroverso que os Oficiais de Controle Animal (OCA) fazem parte da carreira da Secretaria da Saúde, sendo regidos pela Lei Municipal nº 6.359/2008. Incontroverso também que se encontram sem progressão na carreira há mais de 10 anos, conforme indicado em ofício da Secretaria Municipal de Saúde a fls. 198.

No mérito, o recurso também não prospera.

A Lei Municipal nº 6.359/2008 estabelece mecanismos de evolução na carreira dos servidores, quais sejam, a progressão horizontal e progressão vertical, estabelecendo requisitos que, uma vez cumpridos, é necessário reconhecer o direito à progressão.

Ocorre que, consoante salientado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, no caso em comento, se percebe haver clara sonegação dos referidos direitos à progressão de carreira, como preconizado na legislação municipal.

E continua:

“E é evidente que não se cuida da outorga de benefícios ligados a critérios de conveniência e oportunidade, pois que a legislação afim deixa entrever com clareza, cuidar-se de direitos subjetivos onde, atingidos seus critérios, estes que catalogados na própria lei, se deve outorgar a respectiva consecução, como parte de prêmio conseguinte a progressão na carreira do servidor.

Daí porque, não só se deve reconhecer a atuação titular substitutiva referida, mas também, a inexorabilidade do direito que o mesmo persegue em prol dos substituídos, a afastar a indevida omissão municipal e negar provimento ao seu recurso”.

Dessa forma, aplica-se o decidido pelo C. STJ quando do julgamento do Tema 1.075, em que firmada a seguinte tese:

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.”

Sobre casos análogos, confirmam-se precedentes esta Corte:

“APELAÇÃO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL PAULÍNIA PROGRESSÃO FUNCIONAL Pretensão de implementação de progressão vertical, nos termos dos artigos 9º a 16 da LCM 66/2017 Propositura legislativa acompanhada da estimativa do impacto orçamentário financeiro Ausência de violação ao art. 113 da ADCT Requisitos para a progressão reconhecidos administrativamente Implementação do benefício que se impõe Aplicação do Tema nº 1075/STJ Precedentes Sentença de procedência mantida - Reexame necessário e recurso do Município improvidos”. (TJSP; Apelação Cível 1003152-50.2022.8.26.0428; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/07/2023; Data de Registro: 20/07/2023)

AÇÃO DE DIFERENÇAS SALARIAIS Progressão funcional Reconhecimento administrativo de preenchimento dos requisitos necessários por parte do autor - Inconstitucionalidade da norma afastada vez que houve estimativa do impacto financeiro no orçamento do Município Obrigatoriedade de implementação da evolução conforme decidido pelo C. STJ quando do julgamento do Tema 1.075 - R. sentença mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS Fixação em observância ao art. 85, §3º do CPC. CONSECTÁRIOS LEGAIS - Fixação conforme decisões exaradas pelo C. STF e STJ quando do julgamento dos Temas 810 e 905 respectivamente, e, posteriormente EC 113/21. Reexame necessário improvido. (TJSP; Remessa Necessária Cível 1002737-67.2022.8.26.0428; Relator (a): Carlos Eduardo Pachi; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 11/09/2023; Data de Registro: 11/09/2023)

“APELAÇÃO Servidor público municipal Paulínia Evolução funcional Lei Complementar Municipal nº 66/17 Declaração incidental de inconstitucionalidade dos dispositivos que tratam das progressões (arts. 9º e seguintes) Descabimento Ausente violação ao art. 113 do ADCT da CF/88 - Projeto de lei que veio acompanhado da estimativa do impacto orçamentário financeiro Preenchimento dos requisitos para a progressão vertical já reconhecido administrativamente Implementação do benefício que não é mera faculdade, mas dever da Administração Pública Ato vinculado Tema nº 1.075 do STJ - Precedentes desta Seção de Direito Público, inclusive de minha relatoria Sentença mantida Recurso de apelação desprovido, com observação de ofício quanto aos índices dos consectários legais.” (TJSP; Apelação Cível 1002987-37.2021.8.26.0428; Relator (a): Marcos Pimentel Tamassia; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Paulínia - 2ª Vara; Data do Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro: 18/04/2023)

Portanto, a r. sentença não comporta qualquer reparo, restando não provido o presente recurso.

Diante do exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

Considerando que foi negado provimento ao recurso, os honorários advocatícios arbitrados na r. sentença ficam majorados 2% (dois por cento) acima do fixado na r. sentença, em atenção ao artigo 85, § 11, do NCPC e ao trabalho adicional realizado em grau recursal pelo advogado da parte *ex adversa*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARGO PEREIRA
Relator